

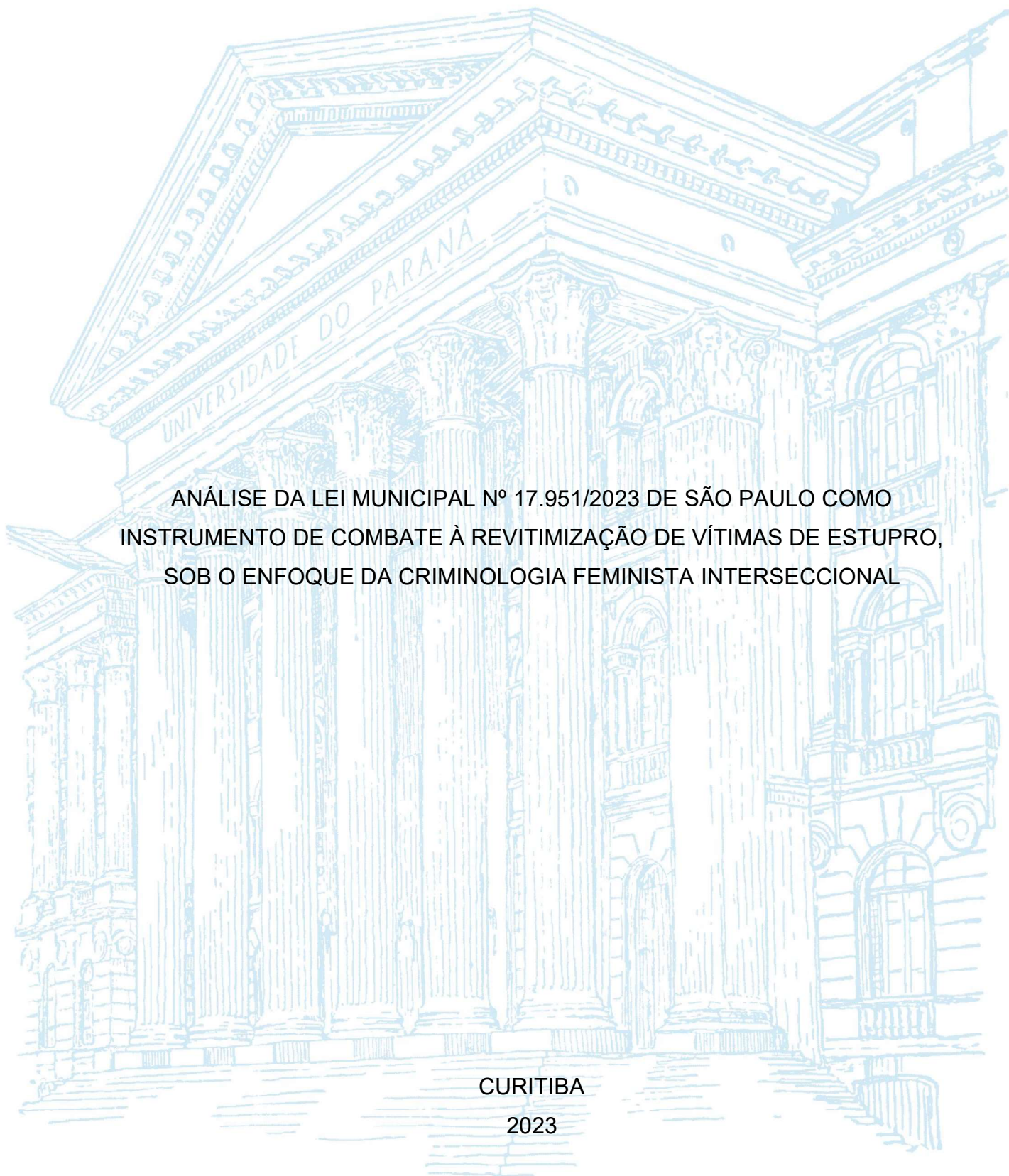
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BRUNA ELISA MAESTRELLI MENDES

ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL Nº 17.951/2023 DE SÃO PAULO COMO  
INSTRUMENTO DE COMBATE À REVITIMIZAÇÃO DE VÍTIMAS DE ESTUPRO,  
SOB O ENFOQUE DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA INTERSECCIONAL

CURITIBA

2023



BRUNA ELISA MAESTRELLI MENDES

**ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL Nº 17.951/2023 DE SÃO PAULO COMO  
INSTRUMENTO DE COMBATE À REVITIMIZAÇÃO DE VÍTIMAS DE ESTUPRO,  
SOB O ENFOQUE DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA INTERSECCIONAL**

Projeto de Artigo apresentado na Disciplina TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Clara Maria Roman Borges

CURITIBA  
2023

## TERMO DE APROVAÇÃO

ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL Nº 17.951 DE SÃO PAULO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À  
REVITIMIZAÇÃO DE VÍTIMAS DE ESTUPRO, SOB O ENFOQUE DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA  
INTERSECCIONAL

[BRUNA ELISA MAESTRELLI MENDES](#)

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

CLARA MARIA ROMAN BORGES

Orientador



---

DEISE DOS SANTOS NASCIMENTO

1º Membro

FABIO AUGUSTO DE SOUZA:04780913977

Assinado de forma digital por  
FABIO AUGUSTO DE  
SOUZA:04780913977  
Dados: 2023.12.08 13:38:58 -03'00'

---

FABIO AUGUSTO DE SOUZA

2º Membro

## SUMÁRIO

RESUMO.....	2
1 INTRODUÇÃO.....	2
2 ESTUPRO E REVITIMIZAÇÃO À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....	4
3 A LEI 17.951/2023 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.....	5
4 A RESPONSABILIDADE DE ADOTAR UMA ABORDAGEM FEMINISTA INTERSECCIONAL: ROMPENDO O PACTO DA BRANQUITUDE.....	11
5 ESTUPRO EM NÚMEROS E PARA ALÉM DOS NÚMEROS: VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES BRASILEIRAS E PAULISTANAS.....	13
6 INTERSECCIONALIDADE: ENXERGANDO PARA ALÉM DO TERMO “MULHERES” .....	16
7 SITUANDO O CONHECIMENTO: INCÔMODOS E ESTRANHAMENTOS.....	21
8 CONCLUSÕES.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

# **ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL Nº 17.951/2023 DE SÃO PAULO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À REVITIMIZAÇÃO DE VÍTIMAS DE ESTUPRO, SOB O ENFOQUE DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA INTERSECCIONAL**

Bruna Elisa Maestrelli Mendes

## **RESUMO**

Partindo do pressuposto do estupro como uma violência de gênero, o presente trabalho constrói uma análise da Lei Municipal 17.951/2023 de São Paulo, que instituiu o Programa “Não se Cale” em âmbito municipal, a partir de teorias da Criminologia Feminista sob uma abordagem interseccional, almejando, com a análise, romper com o que Cida Bento (2022) denomina pacto da branquitude. O objetivo da análise é compreender se referida lei é um instrumento legal apto a minimizar os processos de revitimização de vítimas dos referidos crimes e se sua abrangência é satisfatoriamente ampla para esse fim. Para tanto aponta dados estatísticos dos crimes de estupro e estupro de vulnerável no Brasil e elementos de desigualdade de gênero, classe e raça, enfatizando a desigualdade em que se encontra a mulher negra na nossa sociedade. A análise desenvolvida conclui pela insuficiência da Lei, especialmente pelo seu limitado alcance e por não atingir os casos de mulheres negras e periféricas, que representam a maioria numérica das mulheres vitimadas pela violência sexual e tradicionalmente excluídas das análises do feminismo branco, que é excludente e marginalizante.

Palavras-chave: Criminologia feminista. Estupro. Violência sexual. Violência de gênero. Pacto da branquitude. Racismo. Dororidade. Interseccionalidade.

## **1 INTRODUÇÃO**

A revitimização de vítimas de estupro é um problema que já foi objeto de atenção de diferentes autoras da criminologia feminista e tem ganhado espaço de

discussão nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário – tanto em âmbito nacional como em âmbitos regional e local. Um exemplo disso é a Lei Municipal nº 17.951/2023 do Município de São Paulo, que instituiu o Programa “Não Se Cale”, cujo objetivo é “reservar às pessoas responsáveis e que trabalham em espaços de lazer o papel ativo de identificar situações de risco à integridade de usuários e garantir os devidos cuidados às vítimas de agressão sexual”, conforme explicitado em seu artigo 2º.

O presente artigo parte da proposta da criminologia feminista de Soraia da Rosa Mendes (2017) somada a uma abordagem interseccional, tal qual desenvolvida por Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge (2020), e Carla Akotirene (2019). O trabalho se limita a pensar na aplicação e efetividade da lei em casos de crime de estupro e estupro de vulnerável, não abrangendo o assédio ou outras formas de violência contra a dignidade sexual. O objetivo da análise é compreender se referida lei é um instrumento legal apto a minimizar os processos de revitimização de vítimas dos referidos crimes e se sua abrangência é satisfatoriamente ampla para esse fim.

Partimos do pressuposto de que o estupro é uma manifestação da violência de gênero (BANDEIRA; AMARAL, 2017), que perpassa as construções sociais do corpo e da sexualidade e é interligada a marcadores sociais, de modo que esse tipo de violência atinge de formas diversas mulheres de diferentes raças, classes sociais, gerações, orientação sexual, etc. (GONZALEZ, 1980; ANDRADE, 2004; PIEDADE, 2017).

Início este trabalho apresentando a criminologia feminista, no item 2, e definindo o que entendemos por revitimização. Apresento na sequência, item 3, a proposta da lei desde o PL 18/2023 que lhe deu origem até a análise do seu conteúdo. Em seguida, no item 4, apresento o conceito de “Pacto da Branquitude” desenvolvido por Cida Bento (2022), para justificar a adoção de uma abordagem interseccional na análise aqui formulada.

No item 5, apresento dados estatísticos sobre o crime de estupro, no Brasil e no estado de São Paulo e na capital paulista. Complexifico a análise no item 6, sob um viés interseccional, tal qual formulado por Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge (2020), bem como Carla Akotirene (2019). Indico dados específicos sobre a desigualdade multifacetada da mulher negra na sociedade brasileira, a partir das autoras Lélia Gonzales (1980; 1982), Sueli Carneiro (2003) e Rafia Zakaria (2021), além de trazer índices estatísticos mais recentes, apresentados por Nascimento *et al.* (2019) e outras pesquisas. No item 7 apresento os incômodos que podem ser levantados a partir da

análise da lei, enquanto uma lei que perpetua o pacto da branquitude. A síntese das conclusões é trazida no item 8.

## **2 ESTUPRO E REVITIMIZAÇÃO À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

A criminologia, tradicionalmente, divide o processo de vitimização em diferentes fases: a vitimização primária, que se refere aos efeitos do crime em si sobre a vítima, sejam eles físicos, psíquicos ou materiais; a vitimização secundária, que se dá por meio do controle social formal, no processo de persecução penal, quando a vítima sofre novas violências por meio das instituições estatais (Polícias, Ministério Público, Poder Judiciário, serviços de saúde, etc.); e vitimização terciária, que corresponde aos efeitos sofridos pela vítima em seu meio social (controle social informal), seja por meio de isolamento, discriminação, etc., que produzem mais sofrimento para a vítima (GONZAGA, 2020).

A criminologia feminista, por sua vez, entende a vitimização e a revitimização como fenômenos complexos que são fruto das relações de poder existentes na sociedade (MENDES, 2021), de modo que não faz uma separação rígida das fases de revitimização. Entendemos a revitimização como um processo que causa danos de qualquer natureza às vítimas de crime, por outros meios que não a conduta criminosa em si. Esse processo se inicia a partir do momento em que a conduta criminosa se esgota (independentemente de o crime ter ou não sido consumado). Focamos aqui, como já dito, nas vítimas de crimes de estupro e estupro de vulnerável.

O papel da criminologia feminista é anunciar as bases androcêntricas e patriarcais que fundam essa ciência, e visa criar uma nova epistemologia na qual as mulheres tenham lugar na produção do conhecimento, um conhecimento que seja voltado para sua emancipação e para o rompimento com os padrões e estereótipos machistas e patriarcais que ainda predominam (MENDES, 2017).

No âmbito da violência sexual, Vera Regina Pereira de Andrade (2004; 2012) identifica como inerentes ao sistema penal a lógica da seletividade e a sublógica da honestidade na seleção de quem seriam as verdadeiras vítimas. A partir de tais lógicas, a mulher é concebida no sistema criminal primordialmente como vítima, e apenas residualmente como criminosa, pois ocupa um papel passivo na macroestrutura social. Ocupar, porém, a posição de vítima não obsta que a culpa dos crimes contra a dignidade sexual recaia sobre ela e não sobre o autor, o criminoso.

Com isso, as desigualdades presentes na sociedade se manifestam também por meio do sistema de justiça criminal, reproduzindo as lógicas e estereótipos machistas, que vitimam duplamente as mulheres: com a prática do crime em si e com o tratamento dado a ela pelo sistema de justiça criminal, desde as construções legais até as instituições policiais e judiciais (MENDES, 2021; ANDRADE, 2004).

Conforme expõe Andrade (2012) “o tratamento que o sistema penal confere à mulher é o mesmo tratamento que o público-senso comum lhe confere”, de modo que os limites das instituições e sujeitos no tratamento das mulheres vítimas de estupro apenas reflete os valores da nossa sociedade e acaba por reproduzir ciclos de opressão e desigualdades. Ou seja, a revitimização que é produzida e reproduzida no sistema penal não se separa da revitimização produzida e reproduzida no âmbito social. São apenas faces diferentes de um mesmo problema: o lugar subalterno imposto às mulheres na sociedade (MENDES, 2021).

Pensando nos processos de revitimização a partir do contexto brasileiro, de imensa desigualdade (como será demonstrado), entendemos que uma resposta efetiva aos processos de revitimização das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual deve, necessariamente, combater as diferentes desigualdades no âmbito social e criar mecanismos capazes de romper com estereótipos pré-estabelecidos que ferem a dignidade das mulheres – vitimadas ou não – com ênfase nas desigualdades e estereótipos que afetam as mulheres negras.

### **3 A LEI 17.951/2023 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

A Lei Municipal 17.951/2023 de São Paulo instituiu o Programa “Não Se Cale”, que é um “protocolo de conduta para espaços públicos e privados de lazer em situações de agressão sexual e procedimento para auxiliar pessoas que se sintam em situação de risco”. O programa atingiria os primeiros cuidados com as vítimas de agressão sexual nesses espaços, buscando evitar ou minimizar o processo de revitimização desde o seu início – nos momentos que sucedem o crime. Seu alcance no âmbito da persecução penal é apenas secundário, e se dá por meio da preservação e disponibilização de elementos de prova às autoridades policiais.

Referida lei foi inspirada no protocolo “*No Callem*”, de Barcelona, que ganhou destaque internacional por ter sido aplicado no caso do jogador Daniel Alves, preso preventivamente por um caso de estupro ocorrido na Espanha. Parte dos princípios

adotados na lei de São Paulo são os mesmos da lei de Barcelona. Entendemos que uma comparação mais acertada entre ambas as leis exigiria uma metodologia de direito comparado que não é o objetivo do presente trabalho, de modo que nos limitamos a mencionar que uma foi tomada como base para a outra, segundo a justificativa acostada ao projeto da lei paulistana:

[...] produzir diretrizes baseadas em evidências que tornem ambientes de entretenimento mais seguros para as paulistanas não é apenas urgente, mas um imperativo moral para garantir o pleno direito de ir e vir em uma metrópole globalmente reconhecida por suas numerosas opções de lazer. O Protocolo *No Callem* apresenta soluções concretas para prevenir violências sexuais e salvaguardar potenciais vítimas, demonstrando enorme potencial para ser adaptado de forma exitosa em nosso município. (MONTEIRO, 2023, pág. 5).

O PL 18/2023, que deu origem à lei, é de autoria da vereadora Cris Monteiro, do partido NOVO, e assinado por outros 13 vereadores<sup>1</sup>, dentre os quais temos 4 mulheres, nenhuma negra – embora haja 3 mulheres negras entre os 55 vereadores da Câmara Municipal de São Paulo. Ou seja, as mulheres negras não estão representadas no grupo de vereadores responsável pela autoria da lei, além de estarem sub-representadas no Poder Legislativo do município, já que são cerca de 35% da população (IBGE, 2023), mas ocupam apenas 5,45% das cadeiras na casa.

Na justificativa do PL, a vereadora Cris Monteiro destacou dados de pesquisas sobre violência contra mulheres com ênfase no assédio sexual:

A pesquisa Bares Sem Assédio, produzida pela marca Johnny Walker em parceria com o Studio Ideias, com mais de 2 mil brasileiras, revelou que dois terços das mulheres maiores de 18 anos já sofreram alguma forma de assédio em restaurantes, bares e casas noturnas. O estudo também revela que 53% das entrevistadas já deixaram de frequentar estes estabelecimentos por medo de ofensas machistas e 41% só se sentem plenamente confortáveis nesses ambientes na presença de um grupo de amigos. [...] De acordo com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o número de mulheres estupradas no estado em 2022 foi o maior em dez anos - foram, ao todo, 12.615 denúncias efetuadas. (MONTEIRO, 2023, pág. 4).

Em consulta às pesquisas mencionadas na justificativa do PL, verificamos que os dados apontados tratam, es especial, de casos de assédio, e a vereadora se limita, quanto ao estupro, a apresentar o número de casos registrados no estado de São

---

<sup>1</sup> Ver. Daniel Annenberg (PSB); Ver. Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO); Ver. Sandra Santana (PSDB); Ver. Rinaldi Digilio (UNIÃO); Ver. Marcelo Messias (MDB); Ver. Fernando Holiday (PL); Ver. Sílvia da Bancada Feminista (PSOL); Ver. João Ananias (PT); Ver. Rodolfo Despachante (PP); Ver. Eli Corrêa (UNIÃO); Ver. Hélio Rodrigues (PT); Ver. Luna Zarattini (PT); Ver. Edir Sales (PSD).

Paulo no ano de 2022. Ressaltamos que o estupro seria a forma mais grave de violência sexual. Para além disso, as pesquisas não apresentam recortes específicos de raça ao analisar os resultados – a diferenciação de raça se dá apenas ao divulgar a amostragem das pesquisas.

Por exemplo, a pesquisa "Bares Sem Assédio", citada pela vereadora, foi realizada em 2022 por meio de um questionário online, com uma amostra de 2.221 mulheres – das quais 44% são da região Sudeste, 64% pertencentes às classes C e D, 48% são brancas e 36% são negras. Quanto aos resultados, 53% das entrevistadas já deixaram de ir a um bar ou balada por medo de assédio, 66,67% relataram já terem sido vítimas de assédio, dentre elas, 93% atribuem as agressões a clientes dos estabelecimentos.

Outro aspecto levantado na pesquisa é que 89% das vítimas nunca chegaram a denunciar as agressões, seja por não saber como o fazer (24%), por sentirem medo (18%) ou vergonha (17%). A pesquisa indica que entre as mulheres que trabalham ou já trabalharam nesses ambientes o número de vítimas de assédio é de 78%, ou seja, cerca de 11% a mais do que as vítimas que frequentam esses estabelecimentos como clientes.

A coautora do PL, vereadora Silvia da Bancada Feminista (PSOL), citou, durante a sessão extraordinária na qual foi aprovado o projeto, a pesquisa "Viver em São Paulo: Mulheres", realizada em 2022 pelo IPEC, pela Rede Nossa São Paulo e pelo Instituto Cidades Sustentáveis. A pesquisa também não traz dados sobre estupro, apenas sobre assédio, indicando que 67% das paulistanas já sofreram algum tipo de assédio. A maior parte, 45%, foi sofrida no transporte coletivo, enquanto 32% dos casos ocorreu no ambiente de trabalho e 21% no ambiente familiar. Entre as mulheres entrevistadas, 42% pertencem às classes A/B, 40% à classe C e 9% às classes D/E, 52% são mulheres brancas e 44% mulheres negras.

Notamos que o perfil das pesquisas utilizadas para embasar o PL enfoca principalmente nas classes média e alta, e tem como amostra majoritária mulheres brancas, e destacamos, novamente, que as pesquisas são omissas quanto às diferenciações de raça ao apresentar os resultados.

O PL foi sancionado no dia 23 de maio de 2013 pelo prefeito Ricardo Nunes, do MDB. Na oportunidade, o prefeito destacou que a lei seria mais um passo no combate à violência, chegou a citar *superficialmente* o racismo e afirmou que "São Paulo trabalha para respeitar todas as mulheres. Ações como esta mudam nossa

visão. Não aceitamos qualquer tipo de violência e importunação” (PALMA, 2023, sem página).

Notamos, a partir desses dados, que não houve um aprofundamento nas desigualdades raciais ou de classe para elaboração do PL, tampouco nos debates para aprovação da lei. O discurso entorno da lei partiu do termo “mulheres” em seu uso mais generalizador, e, portanto, excludente, ao deixar de pensar em qualquer recorte que considerasse especificidades de mulheres de diferentes raças e classes sociais.

Passando ao conteúdo do dispositivo legal, seu artigo 2º indica que a adesão ao Programa “Não se Cale” é facultativa e traz seu objetivo, enquanto o parágrafo único desse mesmo artigo define o que é entendido como “agressão sexual”:

Art. 2º O Programa “Não Se Cale” será de adesão facultativa e terá como objetivo reservar às pessoas responsáveis e que trabalham em espaços de lazer o papel ativo de **identificar situações de risco à integridade de usuários e garantir os devidos cuidados às vítimas de agressão sexual.**

Parágrafo único. **Compreendem-se como agressão sexual as condutas tipificadas no Título VI do Código Penal – Dos crimes contra a dignidade sexual.** (grifamos).

Notemos que a Lei Municipal 17.915/2023 é voltada à proteção de vítimas de crimes contra a dignidade sexual (Título VI do Código Penal), dentre os quais os mais graves são os crimes de estupro e estupro de vulnerável. Todavia, as pesquisas mencionadas na justificativa da Lei, anteriormente esmiuçadas, enfocam outras condutas que não o estupro.

Notadamente, o crime de estupro de vulnerável na forma do caput do art. 217-A, em tese, não é abarcado pela lei, visto que menores de 14 anos não podem frequentar o tipo de estabelecimento aos quais ela se destina, mas pode ser abarcada a forma prevista no §1º do mesmo artigo, quando a vulnerabilidade decorre de outros critérios que não o etário, como, por exemplo, a embriaguez.

O Programa se baseia, em larga medida, na capacitação dos funcionários desse tipo de estabelecimento para acolher e proteger as vítimas e preservarem eventuais elementos de prova dos crimes, para fornecê-los às autoridades policiais, quando solicitados. Mas o texto da lei não traz maiores especificações sobre os requisitos mínimos dessa capacitação, ou a periodicidade com que deve ser promovida – levemos em consideração eventual rotatividade de funcionários.

Além disso, nenhum dos seus dispositivos trata, especificamente, de casos em que as vítimas sejam funcionárias(os) desses estabelecimentos. Pelo contrário, funcionários(as) são mencionados na lei apenas como responsáveis por tomar as medidas cabíveis para proteção das vítimas<sup>2</sup>, não há menção de funcionários(as) *enquanto vítimas*. Nenhuma medida é prevista para coibir agressões sexuais ocorridas no âmbito do estabelecimento como ambiente de trabalho.

Essa é uma grave omissão, tendo em vista que as pesquisas indicadas apontam que o número de vítimas de assédio é maior justamente entre as trabalhadoras desses locais. Aqui nos remetemos à questão das mulheres negras que, historicamente, são vítimas de objetificação e violência sexual em seus ambientes de trabalho – trabalho esse notoriamente precarizado (GONZALEZ, 1980; 1982; CARNEIRO, 2003).

O único incentivo para a adesão é o oferecimento de um selo de qualidade, o Selo “Não Se Cale”, e a única sanção prevista para o descumprimento das diretrizes da Lei é a perda do referido selo<sup>3</sup>. A ausência de um tratamento mais incisivo e de previsões de sanções, mesmo que em âmbito administrativo, é um claro indicativo da fragilidade da efetivação da lei. A vereadora Cris Monteiro, entretanto, ressaltou esse aspecto como um ponto positivo, durante a sessão legislativa que aprovou o PL:

---

<sup>2</sup> Art. 3º O espaço de lazer que aderir ao Programa “Não Se Cale” deverá providenciar **capacitação de seus funcionários para habilitá-los a detectar situações de agressão sexual e o procedimento de ação face aos casos que ocorrerem em suas dependências**.

§ 1º A capacitação deve oferecer, entre outros aspectos, instruções adequadas **para que os funcionários e responsáveis pelo local saibam como agir** em caso de agressão sexual.

§ 2º Cartilhas com explicações das fases do protocolo devem ser divulgadas no site da Prefeitura e **estar disponíveis em versão física aos funcionários do estabelecimento** para consulta.

Art. 4º A capacitação observará as seguintes recomendações:

I - **os funcionários e responsáveis** pelo espaço devem procurar conduzir a vítima e seus possíveis acompanhantes até um local reservado e seguro dentro do próprio estabelecimento o mais rápido possível para que sejam prestados primeiros cuidados de emergência;

II - **os funcionários e responsáveis** devem ser treinados para identificar a partir da agressão ocorrida e da vontade da vítima o momento de acionar emergência médica e policial;

III - **os funcionários e responsáveis** devem ser orientados a buscar informações sobre o possível agressor, através de testemunhas ou câmeras de vídeo e compartilhar com as autoridades policiais, caso solicitado. (grifamos).

<sup>3</sup> Art. 7º Fica criado o Selo “Não Se Cale”, a ser certificado e expedido pelo Poder Público Municipal aos estabelecimentos que se comprometerem a adotar protocolos adicionais de assistência à vítima de violência ou abuso sexual.

Art. 8º Para recebimento do Selo “Não Se Cale” o estabelecimento interessado deverá apresentar à Secretaria responsável pela certificação proposta de adesão ao Programa, contendo plano de ação em caso de ocorrências que demandem assistência especial à vítima.

Parágrafo único. **No caso de descumprimento do protocolo, o estabelecimento perderá o Selo “Não Se Cale”**. (grifamos).

Isso é muito bom para o negócio - bares, restaurantes, casas de lazer, casas de shows, todos esses lugares. São Paulo precisa ser vanguarda e mostrar ao país que São Paulo é, sim, uma cidade livre de assédio. **Casas de shows, todas terão de se adaptar a isso. E, muito importante, não serão multadas por não se adaptarem ao protocolo. Isso é de fundamental importância mencionarmos.** Queremos estimular um comportamento, uma mudança cultural para que todos, mulheres e homens, e o negócio tenham melhor ambiente livre de assédio. (MONTEIRO, 2023, sem página).

A ausência de um viés punitivo ou sancionador, todavia, não impediria que fossem adotadas outras formas de incentivo para fomentar a adesão ao Programa, como por exemplo, incentivos fiscais, que são possíveis mesmo em âmbito municipal (RIBEIRO, 2009). Para tanto, a discussão da lei poderia ter sido mais aprofundada, de modo a buscar estudos sobre a viabilidade desse tipo de incentivo – o que não ocorreu. O PL foi apresentado em 31 de janeiro de 2023 e sua tramitação durou quatro meses, sem que questões orçamentárias fossem objeto de debate. Inclusive, a única emenda feita ao PL suprimiu o art. 9º da redação original, o qual previa que as despesas decorrentes da lei correriam por conta de disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Por outro lado, não podemos olvidar que questões de dotações orçamentárias ou mesmo a previsão de incentivos fiscais poderiam ser barreiras para aprovação do PL, por atingirem o município em seu âmbito econômico. É razoável presumir que essa pode ter sido uma das razões para que o projeto não tratasse dessa matéria. Diante disso, a lei se limitou a incentivar os aspectos publicitário e comercial dos estabelecimentos, deixando-os livres para aderir ou não ao programa, de acordo com seus próprios interesses.

Os aspectos destacados até aqui se referem ao alcance e efetividade da lei. Trataremos, a seguir, das estratégias previstas para minimizar os processos de revitimização. Essas estratégias dizem respeito ao acolhimento e aos primeiros cuidados com as vítimas e à preservação de elementos de prova, como armazenamento e disponibilização dos vídeos de câmeras de segurança aos órgãos oficiais, identificação de eventuais testemunhas e dos supostos agressores, além de encaminhamento assertivo aos serviços que precisem ser acionados, a depender da vontade de cada vítima.

É inegável que a capacitação de pessoal para o acolhimento inicial às vítimas de agressões sexuais é um importante mecanismo para minimizar a revitimização, em sua fase inicial, além de ter um potencial positivo para diminuir a subnotificação dos

casos. Isso porque, conforme pesquisa anteriormente citada, 89% das vítimas deixam de denunciar as agressões por razões como sentimento de vergonha ou medo, ou ainda por não saberem como o fazer – aspectos esses que seriam minimizados com um acolhimento e orientação assertiva das vítimas logo após as agressões.

Outro aspecto importante é que a lei busca impactar a realidade social por meio da educação/capacitação em ambientes tradicionalmente machistas, promovendo um novo olhar sobre a presença da mulher nesses espaços e seus direitos fundamentais. Essa uma iniciativa muito necessária e positiva, haja visto que outros estudos, sejam da criminologia crítica ou da criminologia feminista, já demonstraram o fracasso de relegar o tratamento da violência sexual a um viés exclusivamente punitivista, pelo sistema de justiça criminal (BARBOSA; DE MELLO, 2022; BARBOSA, 2021; ATANIS; MOREIRA; GUIMARÃES, 2020; MENDONÇA, 2018; MENDES, 2017).

Tendo em vista todos esses fatores, incluindo os discursos motivadores da criação do dispositivo legal, não podemos deixar de destacar que os impactos da Lei 17.951/2023 do Município de São Paulo se voltam, predominantemente, a um grupo específico de mulheres: mulheres brancas, de classe média e alta. Isso será melhor desenvolvido nos tópicos que se seguem.

#### **4 A RESPONSABILIDADE DE ADOTAR UMA ABORDAGEM FEMINISTA INTERSECCIONAL: ROMPENDO O PACTO DA BRANQUITUDE**

Pensando no(s) feminismo(s) como movimento(s) que pretende(m) ser transformador(es) da realidade, não é mais aceitável que as teorias feministas continuem a ignorar as especificidades vivenciadas pelos grupos de mulheres mais vulnerabilizadas. O feminismo branco é, ao contrário do que oficialmente se propõe, um instrumento que serve à reprodução de opressões. Buscando um rompimento com esse tipo de teoria, o presente trabalho se baseia em uma abordagem feminista interseccional, conforme proposto pelas autoras Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge (2020), bem como Carla Akotirene (2019).

Entendemos que o enfrentamento ao *status quo*, que predomina em nossa sociedade, deve necessariamente passar pela experiência pessoal de cada uma de nós. É necessária a consciência de que ocupar um papel privilegiado na sociedade, aqui falando uma mulher cis, branca e heterossexual, situa o nosso lugar de dor, mas não nos exime da responsabilidade de compartilhar da *dororidade*, conceito tecido por

Vilma Piedade (2017), e com isso promover um rompimento radical com o pacto da branquitude.

Esse pacto da branquitude, tal qual desenvolvido por Cida Bento (2022), é um conceito que descreve o acordo tácito, não verbalizado, e estrutural que perpetua a supremacia branca e reforça a desigualdade racial na sociedade brasileira. O termo é utilizado para explicar como a branquitude, como um sistema de privilégios e normas sociais que beneficiam as pessoas brancas, é mantida e reproduzida de maneira velada e muitas vezes inconsciente na sociedade.

Esse pacto se baseia na ideia de que a sociedade, de forma geral, perpetua uma série de acordos não explícitos que favorecem os indivíduos brancos em detrimento das pessoas não brancas. Ele se manifesta em diferentes esferas da vida cotidiana, incluindo na política, no mercado de trabalho, na educação, na cultura e até mesmo nas interações interpessoais. Seu funcionamento se dá por meio de mecanismos invisíveis que reforçam a hierarquia racial e mantêm os privilégios da branquitude. Ele pode se manifestar na *negação das desigualdades raciais*, na *minimização do racismo* ou na *resistência em reconhecer o impacto do sistema racial na vida das pessoas*.

A compreensão do pacto da branquitude proposta por Cida Bento (2022) busca promover uma reflexão sobre como as estruturas sociais e culturais mantêm e reproduzem as desigualdades raciais, seja por meio de ações deliberadas ou, na maior parte das vezes, por omissões que invisibilizam as questões raciais perpetuadoras de desigualdades e subalternização. O não-dizer ou o não-ver operam como mecanismos que visam manter o *status quo* e inviabilizar a desconstrução de privilégios e opressões que beneficiam as pessoas brancas.

Nesse sentido, a autora indica que as pessoas brancas não se percebem como pertencentes de uma *racialidade*. O ser-branco é tido como a regra, o normal, o padrão, e apenas o não-branco é enxergado e, portanto, visto como o destoante, o diferente. Assim, a autopercepção das pessoas brancas já parte da branquitude e sua forma de agir e se colocar (ou se omitir) no mundo perpetua as desigualdades enquanto essa existência não é situada histórica e socialmente.

Os mesmos processos históricos e sociais que vulnerabilizaram as racializadas foram os processos que beneficiaram as pessoas brancas. Romper com o pacto da branquitude implica enxergar esses benefícios/privilégios como resultantes desses processos históricos e sociais e não como algo naturalizado. Dessa forma, Bento

(2022) incentiva uma mudança de paradigma na qual a sociedade confronte esses privilégios e trabalhe para a construção de um ambiente plural e equânime.

Numa tentativa de romper com esse pacto da branquitude, adotamos uma perspectiva interseccional, que busca evidenciar o perfil de mulheres beneficiadas pela Lei Municipal 17.951 de São Paulo e o perfil de mulheres que é por essa lei ignorado, escapando, portanto, do âmbito da sua proteção – a saber, as mulheres negras periféricas. Para tanto, apresentaremos a seguir o perfil das vítimas de estupro e estupro de vulnerável, para, na sequência, apresentar dados específicos de desigualdades sofridas pelas mulheres negras.

## **5 ESTUPRO EM NÚMEROS E PARA ALÉM DOS NÚMEROS: VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES BRASILEIRAS E PAULISTANAS**

De acordo com um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicado em 2023, o número de estupros no Brasil é estimado em cerca de 822 mil casos por ano, o equivalente ao número assombroso de dois casos por minuto. Nesse estudo, estima-se que a polícia consegue identificar apenas 8,5% enquanto os sistemas de informação da saúde identificam o número irrisório de 4,2% desses casos (IPEA, 2023). O sentimento de vergonha e a culpabilização das vítimas são elementos que contribuem para entender porque é tão expressiva a subnotificação desse crime (IPEA, 2023; ARAÚJO, 2020).

No tocante às ocorrências oficialmente registradas, os números vêm crescendo a cada ano, mas as pesquisas ainda não foram capazes de identificar se o número de casos reais tem aumentado ou se a subnotificação está diminuindo (BUENO *et al.*, 2023). De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, produzido pelo Fórum Brasileiro De Segurança Pública (FBSP), o perfil das vítimas é majoritariamente feminino (88,7% das vítimas), e as pessoas negras são as mais atingidas, com 56,8% dos casos em relação à 42,3% em que pessoas brancas foram vitimadas. Indígenas e amarelos somam 0,9% dos casos.

O perfil etário das vítimas é outro dado estarrecedor – crianças e adolescentes são as maiores vítimas de violência sexual. Bebês e crianças de 0 a 4 anos de idade somam 10,4% dos casos oficialmente registrados, crianças entre 5 e 9 anos representam 17,7% e crianças entre 10 e 13 anos um total de 33,2%, de modo que

61,4% das vítimas de violência sexual têm até 13 anos de idade, sendo elas vítimas do crime de estupro de vulnerável.

Para além disso, aproximadamente 80% das vítimas são menores de 18 anos. Os casos de estupros de adolescentes da faixa de 14 a 17 anos são em sua maioria (cerca de 60%) casos de estupro de vulnerável, porque as vítimas se encontravam, por qualquer razão, incapazes de consentir com o ato.

O artigo de Samira Bueno *et al.*, publicado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, problematiza com muita clareza o que revela o perfil das vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, indicando se tratar de uma violência essencialmente intrafamiliar, ocorrida majoritariamente em casa e durante o dia, vitimando principalmente pessoas vulneráveis, em especial crianças e adolescentes. Segundo as autoras, esses fatores tornam o enfrentamento à violência sexual extremamente desafiador:

Provavelmente estamos lidando aqui com situações de violências de gênero muito arraigadas, imbricadas e naturalizadas nas relações familiares e que são, portanto, transmitidas através das gerações. [...]. **Dada a complexidade, as respostas às violências sexuais não são simples e precisam considerar as diversas camadas do problema.** (BUENO *et al.*, 2023, pág. 160) (grifamos).

Essa perspectiva sobre o crime de estupro corrobora com o que já fora dito pela professora Vera Regina Pereira de Andrade em trabalho anterior (2004):

Paulatinamente foi se descobrindo que o estupro ocorre com muito mais frequência do que se imaginava, que cada homem pode ser o autor, que cada mulher pode ser a vítima e que a vítima e o autor frequentemente se conhecem. **Tratam-se de violências praticadas por estranhos, na rua, sim. Mas sobretudo, e majoritariamente, nas relações de parentesco (por pais, padrastos, maridos, primos), profissionais (pelos chefes) e de conhecimento geral (amigos).** Ocorrem, portanto, na rua, no lar e no trabalho, contra crianças, adolescentes, adultas e velhas, tendo sido denunciado contra vítimas desde poucos meses de idade até sexta ou octogenárias e praticados por homens que nada têm de tarados, desviados sexuais ou *anormais*, mas um vínculo forte com a vítima. (ANDRADE, 2004, pág. 71-72) (grifo nosso).

Aproximando a análise do contexto paulistano, acessamos os números de registros dos crimes de estupro e estupro de vulnerável (nas formas tentada e consumada), além do registro de outros crimes contra a dignidade sexual, disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública (SSP) do estado de São Paulo.

Apenas na capital paulista, ocorreram 772 registros de estupro e 1.914 de estupro de vulnerável, durante o ano de 2022. De janeiro à outubro de 2023, foram registradas 610 ocorrências de estupro e 1.619 de estupro de vulnerável. Os demais crimes contra a dignidade sexual, juntos, somaram 429 ocorrências em 2022, e 563 ocorrências no período de janeiro a outubro de 2023.

Os casos de 2022 da cidade de São Paulo corresponderam a 22,7% do total de casos de estupro do estado, 18,7% dos casos de estupro de vulnerável e 35,7% de outros crimes contra a dignidade sexual, somados. No período de janeiro a outubro de 2023, a capital registrou 22,2% do total de estupros no estado, 20,4% do total de estupros contra vulneráveis e 39% do total de outros crimes contra a dignidade sexual.

O “Boletim Sou da Paz Analisa – Estatísticas criminais do estado de São Paulo” apresenta dados de 2019 a 2021, indicando que 77% dos casos de violência sexual registrados no estado de São Paulo são de estupro de vulnerável – esse número é muito próximo dos dados nacionais, anteriormente apresentados.

Destacamos que os dados disponibilizados pela SSP e também a pesquisa do Boletim Sou da Paz Analisa não fazem qualquer diferenciação quanto às características das vítimas – seja etária, de gênero, classe ou raça. Apenas apresenta os dados absolutos dos registros de ocorrência, o que impede maior profundidade na análise. Isso representa uma omissão enviesada, mesmo que involuntária, que deve ser corrigida para tornar possível a criação de políticas públicas mais assertivas no combate às diferentes manifestações da violência sexual.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) não indica variações expressivas das taxas analisadas por unidades da Federação, de modo que as estatísticas nacionais não se distanciam significativamente das estatísticas ocorridas no estado de São Paulo.

Tendo em vista o perfil alcançado pela lei municipal objeto do presente trabalho, aprofundaremos a análise dos casos de vítimas maiores de 18 anos, por serem o público alvo do programa, já que os estabelecimentos noturnos são, em tese, espaços frequentados apenas por pessoas maiores de idade. Dessa forma, nossa análise recai sobre cerca de 20% dos casos de violência sexual, o que já é outro fator de restrição do alcance da lei.

Os índices apresentados são fundamentais para pensar o fenômeno da violência sexual no país, mas são insuficientes para enfrentar o problema do estupro no Brasil. É imprescindível analisar outros fatores para alcançar uma abordagem

interseccional entre raça, classe e gênero, que permitam evidenciar a complexidade dos processos de vitimização e revitimização no crime de estupro no Brasil, para então entender os limites da abrangência da lei municipal aqui analisada.

## **6 INTERSECCIONALIDADE: ENXERGANDO PARA ALÉM DO TERMO “MULHERES”**

Ao falarmos de “mulheres vítimas de estupro” precisamos complexificar o termo “mulheres”, visto que sua complexidade é suprimida pelo próprio termo, por sua pretensa generalidade. Sem nos atentarmos a essa complexidade, estaríamos muito distantes de tocar a realidade do crime de estupro no Brasil e qualquer análise iria ao encontro do pacto da branquitude.

Muitos recortes são possíveis para essa análise, afinal “ser mulher” assume múltiplas possibilidades e as “mulheres” podem ser vulnerabilizadas de diversas formas, com maior ou menor intensidade e violência a depender dos marcadores sociais que se relacionam em cada identidade. Este trabalho enfatiza os marcadores de classe, raça e gênero, buscando demarcar a vulnerabilização da mulher negra na sociedade brasileira.

Cabe destacar que o recorte feito neste trabalho é cis-heterossexual. Entendemos que uma abordagem que inclua o recorte da transgeneridade e da orientação sexual, embora seja necessária, exige uma especificidade teórica que ultrapassa o escopo do presente trabalho. Desse modo, é um recorte a ser incluído em pesquisas futuras. Ademais, de pronto é possível indicar que nas pesquisas e dados oficiais utilizados para o presente artigo não havia informações disponíveis sobre os casos envolvendo pessoas trans e travestis, ou qualquer recorte relacionado à orientação sexual. Isso por si só já demonstra grave omissão, principalmente por parte dos órgãos oficiais, indicativa da invisibilização dessas pessoas na sociedade.

Antes da apresentação dos dados, cumpre esclarecer que com eles se pretende construir uma abordagem interseccional, abordagem aqui embasada nas teorias de Collins e Bilge (2020), e Akotirene (2019).

A interseccionalidade, conforme desenvolvida por Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2020), é um conceito fundamental para entender as interconexões entre diferentes formas de opressão e identidades sociais. Destaca como as opressões como raça, classe social, gênero, sexualidade e outras formas de identidade não

existem isoladamente, mas se entrelaçam e se intersectam, criando experiências complexas e exclusões múltiplas na sociedade.

Assim, para as autoras, entender uma única forma de opressão não é suficiente para compreender as experiências de marginalização e subordinação. Em vez disso, devemos considerar como essas diversas formas de discriminação se combinam e se sobrepõem, moldando as experiências individuais e coletivas das pessoas.

Por exemplo, uma mulher negra não enfrenta apenas sexismo ou racismo separadamente, mas uma intersecção complexa dessas formas de opressão. Sua experiência não pode ser plenamente compreendida apenas por meio de uma lente de gênero, classe ou raça isoladamente, mas sim pela interação entre todos esses elementos. As autoras enfatizam a importância de reconhecer essas interseções para criar estratégias mais eficazes na luta contra a opressão, na promoção da justiça social, que é marca inseparável da interseccionalidade, e na construção de sociedades mais inclusivas.

Carla Akotirene (2019) considera a interseccionalidade como um sistema de opressão interligado, tal qual proposto por Collins. Mas a autora vai além de reconhecer a interação entre diferentes formas de opressão, como raça, gênero e classe social. Ela enfatiza a complexidade dessas interseções e sua manifestação na realidade brasileira, destacando como a interseccionalidade é crucial para compreender as experiências de marginalização e privilégio no nosso país.

Para a autora, a interseccionalidade já era um instrumento de luta contra a opressão, talhado pela mulher negra desde a colonização, muito antes de ser nomeado ou apreendido pela academia.

Por esse viés, abordamos as violências multifacetadas das quais as mulheres negras sofrem no contexto brasileiro, e às quais elas resistem e sempre resistiram. A autora Lélia Gonzalez é um grande exemplo dessa resistência e toda a sua obra denuncia de forma magistral a desigualdade em que se encontra a mulher negra no Brasil, entrelaçando aspectos de classe, raça e sexo, e os efeitos nefastos dessa desigualdade, isso desde a década de 70<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Note que o termo "interseccionalidade" foi inaugurado por Kimberlé Crenshaw em um artigo publicado apenas em 1989, intitulado "*Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*" (Desmarginalizando a Interseção de Raça e Sexo: Uma Crítica Feminista Negra à Doutrina Antidiscriminatória, Teoria Feminista e Políticas Antirracistas), mas, como já indicado por Akotirene (2019), a interseccionalidade já existia na produção de mulheres negras antes mesmo de ser assim nomeada. A obra de Lélia Gonzalez é um notável exemplo disso.

Gonzalez (1980; 1982) já indicava a existência de uma divisão racial e sexual do trabalho, que resultava, segundo ela, em tríplex discriminação sofrida pela mulher negra – resultado da interrelação entre raça, classe e sexo. A autora apresentou dados estatísticos daquele período para demonstrar a vulnerabilização da mulher negra na sociedade brasileira<sup>5</sup>: menores níveis de educação com maiores taxas de analfabetismo; dificuldade de acesso e permanência no mercado de trabalho com prevalência do trabalho doméstico informal e super-explorado; sobrecarga de trabalho em nível intrafamiliar com dupla jornada de trabalho; objetificação sexual mascarada pelo mito da democracia racial com resultante exploração sexual, social e econômica das jovens negras e “mulatas”.

Diante da relevância da questão para o presente trabalho, trazemos uma citação da autora:

A exploração da mulher negra enquanto objeto sexual é algo que está muito além do que pensam ou dizem os movimentos feministas brasileiros, geralmente liderados por mulheres da classe média branca. Por exemplo, ainda existem “senhoras” que procuram contratar jovens negras belas para trabalharem em suas casas como domésticas; mas o objetivo principal é o de que seus jovens filhos possam “iniciar-se” sexualmente com elas. (GONZALEZ, 1982, pág. 99-100).

No mesmo sentido, Sueli Carneiro (2003) aborda a hipersexualização da mulher negra como parte de sua análise sobre as interseções de raça, gênero e sexualidade. A autora discute como a representação estereotipada da mulher negra na sociedade brasileira, historicamente construída, contribui para sua objetificação e hipersexualização. Carneiro (2003) argumenta que, devido a estereótipos enraizados na cultura, as mulheres negras são frequentemente retratadas como hipersexuais, sendo vistas como mais sensuais, exóticas ou até mesmo promíscuas em comparação com mulheres de outras raças.

De acordo com a autora, essa hipersexualização tem suas raízes históricas no período colonial, quando estereótipos foram criados para justificar a escravidão e objetificar as pessoas negras, especialmente as mulheres, como seres destinados ao trabalho físico e à satisfação dos desejos dos colonizadores.

---

<sup>5</sup> A comparação numérica entre os dados daquele período e os dados atuais foge ao escopo deste trabalho, mas destacamos que, embora tenha havido uma sensível diminuição dos indicadores de desigualdades sofridas pelas mulheres negras, tais desigualdades se perpetuam até hoje e são evidenciadas pelos mesmos aspectos sociais analisados por Lélia Gonzalez – níveis de escolaridade, de acesso e permanência no mercado de trabalho, menor remuneração, etc.

Carneiro (2003) destaca ainda como essa representação estereotipada influencia não apenas a maneira como as mulheres negras são percebidas pela sociedade, mas também afeta suas experiências sociais, profissionais e afetivas. Elas são frequentemente submetidas a preconceitos e discriminação baseados nesses estereótipos, o que pode afetar sua autoestima, oportunidades de emprego e até mesmo o acesso a serviços de saúde adequados. A autora também ressalta como a hipersexualização da mulher negra está ligada à objetificação de seus corpos, muitas vezes resultando em um olhar fetichista que desconsidera sua individualidade e humanidade.

Assim, Carneiro (2003) contribui para a discussão sobre como a hipersexualização da mulher negra não é apenas um problema de representação, mas uma questão estrutural que reflete e perpetua desigualdades e preconceitos enraizados na sociedade brasileira. Ela destaca a importância de desconstruir esses estereótipos e trabalhar para promover uma representação mais justa e igualitária das mulheres negras, reconhecendo-as em toda a sua diversidade e complexidade.

Para além disso, a autora indica que na nossa sociedade a mulher negra está em posição mais subalterna e vulnerável, e a mulher branca se encontra atrás apenas em relação ao homem branco, mas à frente dos homens negros, e esses à frente das mulheres negras. Os dados sobre empregabilidade e renda, apresentados nesse trabalho, confirmam a análise da autora.

Rafia Zakaria (2021) também destaca como as experiências das mulheres não brancas são moldadas por sistemas de opressão interconectados, incluindo racismo, colonialismo e marginalização socioeconômica. Ela critica o feminismo predominante por não reconhecer e enfrentar essas complexas interseções de discriminação.

A autora critica como o feminismo dominante muitas vezes reproduz dinâmicas de exclusão ao não considerar adequadamente as vivências e as lutas específicas das mulheres não brancas, indicando que o feminismo tradicional, frequentemente associado a mulheres brancas de classe média e alta, tende a falhar ao abordar as desigualdades estruturais que afetam mulheres de minorias raciais e étnicas.

A análise de Zakaria (2021) corrobora com as obras de Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro, e demonstra como a interseccionalidade se apresenta como um instrumento teórico importante utilizado pelas autoras não-brancas para evidenciar as múltiplas mazelas de discriminação que se interrelacionam na nossa sociedade e vão muito além da mera desigualdade de gênero.

A condição de exclusão da mulher negra e sua maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e à renda é ainda demonstrada com base em dados estatísticos mais atuais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

[...] podemos observar diferenças que estão diretamente associadas ao gênero e raça. Tendo em vista que, **as chances de ocupação laboral da mulher negra são menores em relação ao homem branco, mulher branca e homem negro.** [...] **As mulheres negras ainda são a força de trabalho com a menor remuneração**, e isso demonstra em quais postos de trabalho a mulher negra está se inserindo. Os dados reforçam que a luta por direitos não pode ter caráter universalista. Em um estudo sobre a trajetória das social e econômica das mulheres negras 48% das mulheres presta serviço doméstico e mesmo quando estas mulheres tem acesso a outros postos de trabalhos elas acabam pior remuneradas. (NASCIMENTO; CABRAL; CERQUEIRA, 2019, pág. 79). (grifamos).

Quanto aos dados do estado de São Paulo, de acordo com o Perfil da Mulher Paulista da Fundação Seade (2023), a população feminina do estado corresponde a 21% de toda a população feminina brasileira. Desses 21%, 37% são mulheres negras, grupo que possui a maior taxa de desemprego (14,2%) e a menor média de rendimento por hora (R\$13,86), em comparação aos demais grupos de gênero/raça. Homens negros apresentam taxas de desemprego de 7,4% e seu rendimento por hora é de R\$15,65. As taxas de desemprego de mulheres e de homens não-negros é de 9% e 5,8%, respectivamente. Enquanto a média de rendimentos por hora é de R\$22,09 para mulheres não-negras e R\$27,15 para homens não-negros (o dobro do rendimento médio das mulheres negras). Não foram localizados dados específicos da cidade de São Paulo.

Compreendemos assim, que as mulheres negras compõem o grupo majoritário de mulheres vítimas de estupro no Brasil, e também o grupo social com maior vulnerabilização socioeconômica e dificuldade de acesso à renda e ao mercado de trabalho. Conforme já apontado por Lélia Gonzalez (1982), a mulher negra periférica é a que mais sofre com o que a autora chama de “culpabilidade branca” – é a mulher negra periférica que arca com as responsabilidades domésticas e familiares, enquanto seus parceiros e filhos são os mais vitimados pelas outras formas de violência que assolam o cotidiano do nosso país, especialmente o encarceramento e as mortes violentas.

Assim, os processos de vitimização e revitimização da mulher negra têm nuances muito específicas, permeadas por séculos de subalternização e índices de desigualdade que se mantém ainda nos dias atuais. Não é possível enfrentar esses

processos sem considerar tais especificidades. Contudo, a Lei 17.951/2023 não foi pensada para essas mulheres, e sim para o perfil de mulheres brancas, de classe média e alta. Isso é evidenciado tanto pelos dados utilizados na justificativa do PL 18/2023, como pelo confronto entre a lei e os dados de desigualdades que atingem as mulheres negras e que foram aqui detalhados. Isso sem contar a ausência de mulheres negras dentre as autoras da Lei.

## **7 SITUANDO O CONHECIMENTO: INCÔMODOS E ESTRANHAMENTOS**

Este trabalho analisa uma lei que, ao que tudo indica, é um avanço na proteção da dignidade das mulheres. É uma estratégia oficial de enfrentamento à revitimização de vítimas de violência sexual – o Direito à serviço da concretização da igualdade e do combate à violência contra a mulher, conforme enfatizado no evento durante o qual foi sancionada a lei.

Mas se é assim, por que essa lei me incomoda e deveria te incomodar? Porque cabe desenvolver um trabalho de crítica à ela? Porque ela me protege na exata medida em que sou protegida pela cor da minha pele e pelos locais que eu posso acessar apenas em virtude da minha classe social. É o incômodo da branquitude, tal qual explicitado por Maria Aparecida Schumacher (2017):

E eu, uma branquela na cor e no nome, fui ficando mais atenta, mais sensível, despertando para uma consciência crítica e incomodada com a tragédia do racismo. Mas incômodo não era o suficiente para me livrar do privilégio de ser branca. [...] Como ser solidária com a dor do outro/a? Como determinar a dor que não sentimos? Como descrever, intensificar, medir, aquilo que a/o outra/o sente? (SCHUMACHER, 2017, sem página).

Dororidade! Por compartilhar desse incômodo e, talvez pretensiosamente, querer ir além dele na experiência do feminismo é que proponho a construção dessa análise a partir de uma perspectiva interseccional. Porque entendo que qualquer caminho que não seja permeado por essas perspectivas emancipatórias é mero reprodutor de violências e opressões. Especialmente quando sou absolutamente incapaz de ser vitimada por essas violências e opressões, mas absolutamente responsável pela decisão de romper ou não com elas.

Para dar conta de outra face problemática dessa lei, parafraseamos Vera Regina Pereira de Andrade que questiona “*quem é o sistema de justiça criminal e o que promete?*” questionando: *quem é responsável pela aplicação do programa “não se cale” e o que esperar dele?* O programa é voltado aos estabelecimentos de lazer, que seguem a lógica do lucro, da cis heteronormatividade, do racismo e do elitismo. Os mesmos estabelecimentos que, muitas vezes, aplicam diversas “vantagens” para atrair o público feminino cis heterossexual como atrativo para o “consumidor final” – o homem hétero branco.

Os mesmos locais que promovem a objetificação feminina são, por um lado, campo relevante a ser alcançado pelo discurso feminista e garantidor da dignidade das mulheres. Por outro lado, são perigosamente tendentes à proteção dos seus pares e à reprodução das lógicas que ferem essa mesma dignidade. Dessa forma, a ausência de sanção na norma pode ser um importante indicativo de a quem ela serve.

Voltamos aí para outro ponto relevante: quais mulheres seriam impactadas pelo programa “Não Se Cale”? O programa foi pensado para estabelecimentos bem estruturados, capazes de fornecer capacitação aos seus funcionários e aplicar determinado protocolo. De pronto podemos notar que essa lei terá pouco ou nenhum impacto em regiões periféricas, onde predominam estabelecimentos informais ou pouco estruturados, regiões em que o próprio acesso à educação e à saúde são dificultosos. Regiões onde o Estado só chega como repressor.

Não podemos deixar de assinalar que a Lei é uma iniciativa positiva, que foge de uma lógica meramente punitivista e busca ter repercussões práticas no meio social, por meio da capacitação de funcionários de locais em que há uma forte tendência à objetificação feminina. Todavia, ela não rompe o pacto da branquitude e não chega no *lugar* em que é mais necessária a luta pela emancipação feminina.

Portanto, notamos que embora a lei tenha o potencial de beneficiar muitas mulheres – o que jamais pode ser desconsiderado – essas mulheres são as que compõem o estrato que já se encontra numa realidade privilegiada pela branquitude. As mulheres periféricas, ou, mais especificamente, as mulheres negras periféricas, estão potencialmente fora desse âmbito de proteção. A lei é *incapaz* de atingir o grupo numericamente majoritário de vítimas de violência sexual no país.

Poderíamos focar apenas no potencial benéfico da Lei, mas para isso precisaríamos, necessariamente, despir esse trabalho de qualquer pretensão de uma abordagem interseccional. Mais do que isso, frisar apenas os aspectos positivos

dessa Lei seria silenciar o incômodo tão necessário para a construção de um feminismo realmente emancipatório. Seria reafirmar o pacto da branquitude, silenciar e invisibilizar aquelas que já são historicamente silenciadas e invisibilizadas. Em suma, deixar de fazer essa crítica seria uma traição com todas nós.

Para corroborar com essa análise, mencionamos o trabalho de Rafia Zakaria (2021), segundo o qual é urgente reconstruir o feminismo e romper com as suas tendências históricas dominadas por uma perspectiva branca e ocidental. A autora discute como o feminismo, ao longo do tempo, foi influenciado e moldado por uma narrativa dominante que excluiu as experiências e perspectivas de mulheres não brancas, perpetuando assim a ideia do "feminismo branco". A autora argumenta que esse feminismo hegemônico não reflete as experiências e as lutas das mulheres de diversas origens étnicas, raciais e culturais.

Zakaria (2021) propõe uma desconstrução desse feminismo branco, desafiando suas estruturas e questionando a ideia de que o feminismo é uma luta unicamente para as mulheres brancas. Ela destaca a importância de reconstruir o movimento feminista, tornando-o mais inclusivo e englobando as vozes e experiências das mulheres marginalizadas. A autora defende a necessidade de um feminismo interseccional, que reconheça e aborde as interseções entre raça, classe, gênero, sexualidade e outras formas de opressão, pois esses aspectos estão intrinsecamente interligados na experiência das mulheres.

Desse modo, a crítica construída no presente trabalho não poderia deixar de enfatizar quais violências a Lei Municipal 17.951/2023 de São Paulo busca combater e quais violências silencia. Pois o que ela silencia é justamente o que o movimento feminista interseccional, inclusive no âmbito da criminologia, vem buscando denunciar e combater: as violências multifacetadas sofridas pelas mulheres negras.

## **8 CONCLUSÕES**

O presente trabalho buscou analisar o contexto de produção e aplicação da Lei 17.951/2023 do Município de São Paulo, a partir de dados estatísticos do crime de estupro no Brasil e de autoras da criminologia feminista e do feminismo interseccional.

Fica evidente, a partir dos dados apresentados, que as desigualdades sofridas pelas mulheres são múltiplas, e perpassam fatores não só de gênero, mas de raça, classe, entre outros. Desconsiderar essas múltiplas faces da desigualdade é o mesmo

que repactuarmos com a branquitude e seus privilégios excludentes e marginalizantes.

Assim, é demonstrada a imprescindibilidade de que qualquer análise sobre a violência sexual, entendida como uma expressão da violência de gênero (BANDEIRA; AMARAL, 2017), deve partir de uma lógica interseccional que busque romper com os padrões racistas.

A partir desse entendimento, a análise da referida lei demonstra que o seu alcance é bastante limitado e não chega a atingir os grupos mais sensíveis vitimados pelas violências de gênero, em especial a violência sexual. Esse grupo é aquele composto majoritariamente por mulheres negras periféricas, que já enfrentam diversas mazelas sociais e são, mais uma vez, invisibilizadas pela lei aqui criticada.

A invisibilização da experiência dessas mulheres deve, a partir da dororidade, ser capaz de causar incômodos se pretendemos construirmos um feminismo realmente inclusivo e plural.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260-290, maio/jun. 2004.

ANDRADE, Vera Regina P. **Pelas mãos da criminologia**. O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. São Paulo: Globo Livros, 2017.

BANDEIRA, Lourdes Maria; AMARAL, Marcela. Violência, corpo e sexualidade: um balanço da produção acadêmica no campo de estudos feministas, gênero e raça/cor/etnia. **Revista Brasileira de Sociologia**. v. 5, n. 11, 2017: setembro-dezembro. Disponível em: <<https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/312>>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BUENO *et al.* A explosão da violência sexual no Brasil. *in*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 20 jun. de 2023.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, v. 17, n. 49, p. 117-133, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/Zs869RQTMGGDj586JD7nr6k/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020.

GONZAGA, Christiano. Vitimologia e vitimização. *In*: GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pág. 181-194.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica. *In*: LUZ, Madel T. org. **O lugar da mulher**. Rio Janeiro: Edições Graal, 1982. p. 87-106.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. *In*: IV Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. Rio de Janeiro, 1980.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2022. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2021

NASCIMENTO, Elaine Cristina do; CABRAL, Fabio Pereira; CERQUEIRA, Lucas Santos. A interseccionalidade de raça e gênero no acesso ao mercado de trabalho: uma breve análise dos dados do IBGE. **Revista Diversidade e Educação**, v.7., n. especial, p.68-83, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/9493/6178>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

PALMA, Felipe. Protocolo contra assédio e violência sexual, “Não se Cale” é sancionado. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Notícias. 23 de mai. De 2023. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/protocolo-contra-assedio-e-violencia-sexual-nao-se-cale-e-sancionado/>>. Acesso em: 10 jun. 2023

PIEIDADE, Vilma. **Dororidade**. São Paulo: Editora Letramento, 2017.

REDE NOSSA SÃO PAULO. Pesquisa viver em São Paulo: mulheres. Jan. 2019. Disponível em: <<https://www.nossasaopaulo.org.br/pesquisas/mulher/>>. Acesso em: 27 nov. 2023

REGISTROS DE ESTUPRO AUMENTAM 10% NO INTERIOR DO ESTADO DE SP. Violência Contra a Mulher em Dados. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/sp-77-dos-registros-de-estupro-sao-contravulneraveis/>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

RIBEIRO, Marcelo Gollo. **Município e incentivos fiscais**. 137 f. 2009. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado)-Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009. Disponível em: <[http://tede.mackenzie.com.br/tde\\_busca/arquivo.php](http://tede.mackenzie.com.br/tde_busca/arquivo.php)>. Acesso em: 27 nov. 2023

SÃO PAULO. Secretaria de Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

SÃO PAULO. Câmara Municipal de São Paulo. Projeto de Lei nº 18 de 31 de janeiro de 2023. Autora: Cris Monteiro. Câmara Municipal, São Paulo, SP, 31 jan. 2023. Disponível em: <<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?pID=426422>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

SÃO PAULO. Câmara Municipal de São Paulo. Lei Municipal nº 17.951 de 24 de maio de 2023. Câmara Municipal, São Paulo, SP, 24 maio 2023. Disponível em: <<https://app-plpconsulta-prd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?ID=18483&TipArq=1>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

SCHUMACHER, Maria Aparecida. **Branquitude para além do incômodo**. 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/branquitude-para-alem-do-incomodo/>>. Acesso em: 14 out. 2023.

SEADE – FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS. Governo do Estado de São Paulo. Perfil da mulher paulista: demografia, escolaridade, trabalho e renda. fev. 2023. Disponível em: <[https://www.seade.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Seade\\_Perfil\\_-Mulheres\\_Paulistas.pdf](https://www.seade.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Seade_Perfil_-Mulheres_Paulistas.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2023.

ZAKARIA, Rafia. Contra o feminismo branco. In: CHIORO, Solaine; BRITTO, Thaís (Trad.). **Desconstruindo o feminismo branco**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. Capítulo 8, p. 237-267.

66% DAS MULHERES JÁ FORAM ASSEDIADAS EM BARES OU RESTAURANTES, DIZ PESQUISA. Nossa.Uol. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/nossa/noticias/redacao/2022/03/07/johnnie-walker-vai-custear-40-bares-sem-assedio-para-mulheres-pelo-brasil.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 27 nov. 2023.